



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES



PARECER N° 1325 /2010 –AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO N°: 23068.066112/2008-18
INTERESSADO: Centro de Ciências Exatas – CCE
ASSUNTO: Análise de Segundo Termo Aditivo ao Contrato n° 46/2009

Senhor Procurador-Geral,

1 – Trata-se de análise da minuta do **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 46/2009, que entre si celebram a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia (FEST)**, cujo objeto é inserir nova Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada e aumentar o valor do contrato.

2 – Inicialmente, constatamos que o referido Contrato n° 46/2009 **estará vigente** até o dia 26 (vinte e seis) de novembro do ano de 2.010, conforme CLÁUSULA OITAVA DO PRAZO, fl. 170. Destarte, é possível a realização do Segundo Termo Aditivo, ora analisado.

3 – Com relação à prorrogação contratual, não devemos prescindir da aplicação do § 2° do art. 30 da Instrução Normativa n° 02 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, “*in verbis*”:

“Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

(...)

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.”

4 – A justificativa está inserida no PROJETO DE EXTENSÃO, elaborado pelo Departamento de Educação, Política e Sociedade, fl. 281/286.

5 – Salientamos que o **Valor Aditivo** solicitado é de **RS 130.330,09 (centro e trinta mil trezentos e trinta reais e nove centavos)**, de modo que o valor total do contrato passará a ser de **RS 659.672,70 (seiscentos e cinquenta e nove mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta centavos)**.

Valor Aditivo: RS 130.330,09;

Valor total do contrato: RS 659.672,70

6 – As despesas do presente Termo Aditivo correrão de acordo com a **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS VALORES** do Segundo Termo Aditivo.

7 – O pedido de acréscimo tem como fundamento a **CLÁUSULA DÉCIMA – DA REORÇAMENTAÇÃO**, fl. 170, *in verbis*:

“Cláusula Décima – Da Reorçamentação

O Coordenador do Projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha das Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

Conselho Departamental do Centro ao qual o Projeto está vinculado.”

Ainda, observamos serem possíveis ACRÉSCIMOS ou SUPRESSÕES ao Contrato Original, com fulcro no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito, “*ipsis litteris*”:

“Lei 8.666/1993

(...)

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

8 – Outrossim, a presente minuta de Termo Aditivo deverá ser submetida ao Conselho Universitário para análise e aceitabilidade das alterações, conforme estabelecido pelo §4º do art. 1º do Decreto 5.205/04, *in verbis*:

“Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

(...)

§ 4º Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deverão ser



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio.”

9 – Finalmente, não manifestamos óbice quanto à ordinária tramitação do **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 46/2009**, que entre si celebram a **Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)** e a **Fundação Espírito Santense de Tecnologia (FEST)** estando em plena conformidade com a legislação aplicada ao tema, notadamente a **Lei 8.666/1993**, **Lei 8.958/94** e o **Decreto 5.205/04**.

À consideração superior,

Vitória, 10 de Setembro de 2010


Apolinário Atayde Blasco Pena
Procurador Federal
OAB 3237 – SIAPE 00295790

*De acordo.
Em 13/09/10*

Reinaldo Gentoducatte
Vice-Reitor no Exercício
da Reitoria / UFES

